1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Junta de Freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, seja definitivamente cedido, para ampliar o cemitério público, um trato de terreno inculto, a mato, sito no Largo da Igreja, da referida freguesia, com a área de 70 metros quadrados, pertencente à reserva do antigo passal do pároco, mediante o preço ou indemnização única de 70$, que para os efeitos do citado artigo 104.º serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Nova de Famalicão logo após a publicação dêste diploma.

Esta cedência será declarada sem efeito, perdendo a cessionária direito a qualquer indemnização ou restituïção se ao terreno de que se trata fôr dada aplicação diversa da consignada ou se o preço da venda não tiver sido pago no prazo marcado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Manuel Rodrigues Júnior.*

Decreto n.º 15:106

Considerando que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santo Isidoro, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Pôrto, alegando a necessidade de ampliar a igreja paroquial da mesma freguesia, veio pedir autorização para trocar uma parcela de terreno do antigo passal, com a área de 243 metros quadrados, por uma outra parcela de terreno, com superfície aproximada, contíguo à referida igreja;

Considerando que a mencionada corporação encarregada do culto não pode ter poderes para efectuar a troca, visto que o terreno do antigo passal, que está junto ao cemitério público, lhe não pode ser entregue, por não estar nos termos do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926;

Considerando porém que a troca é de evidente conveniência, visto que não só aumenta o valor global dos bens entregues à mesma corporação de culto, mas também porque vai permitir a projectada ampliação da igreja, com acrescentamento, portanto, do valor da propriedade do Estado:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar que seja autorizada a troca de uma parcela de terreno do antigo passal da freguesia de Santo Isidoro, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Pôrto, com a área de 243 metros quadrados, contíguo ao cemitério público, por outra parcela de terreno com superfície aproximada, contíguo à igreja paroquial da freguesia e pertencente a D. Arminda Machado, proprietária e casada com Alberto Cardoso, dando, para êsse efeito, os necessários poderes para outorgar na escritura de troca, em nome do Estado, à comissão administrativa dos bens cultuais no concelho de Marco de Canaveses, representada pelo seu presidente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

(Caixas Centrais)

Decreto n.º 15:107

Tendo o concelho de Espinho sido elevado, para efeitos fiscais, da 3.ª classe à 2.ª, por decreto n.º 14:929, de 7 de Janeiro de 1928; havendo o decreto n.º 14:930, da mesma data, regularizado o funcionamento da respectiva Repartição de Finanças, em relação ao seu pessoal e tornando-se necessário tomar iguais medidas em relação ao pessoal da tesouraria da Fazenda Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos tesoureiros da Fazenda Pública é deduzido de um tesoureiro de 3.ª classe e aumentado de um tesoureiro de 2.ª classe, que fica competindo à tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Espinho, sendo aplicáveis ao tesoureiro que nela está servindo as disposições contidas no § único do artigo 4.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 2.º As despesas com propostos, a que se refere o decreto n.º 9:501, de 15 de Março de 1924, serão deduzidas da verba correspondente a um proposto de 3.ª classe e aumentadas com a correspondente a um proposto de 2.ª classe, que fica competindo à tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Espinho.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para ocorrer, adentro do corrente ano económico, às despepesas resultantes dêste decreto.

Art. 4.º O tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Espinho deverá reforçar a sua caução até o quantitativo estabelecido na alínea *c*) do artigo 15.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Janeiro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *João José Sinel de Cordes.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 15:108

Atendendo a que a execução do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 11:832, de 30 de Junho de 1926, perturbou os serviços nas tesourarias da Fazenda Pública e nas repartições de finanças;

Considerando que a suspensão da cobrança dos conhecimentos em dívida durante o prazo da entrega das relações e certidões de relaxe em nada afecta os devedores, visto que êles só ficam sujeitos ao pagamento do emolumento e custas provenientes de diligências a que derem causa até a data do pagamento da dívida exequenda;

Considerando que o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 10:847, de 15 de Junho de 1925, deve ser graduado segundo o número de conhecimentos relaxados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, e artigo 1.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:847, de 15 de Junho de 1925; porém o prazo de vinte dias a que se refere êste último artigo será substituído por:

Até 100 certidões de relaxe, cinco dias;
De mais de 100 e até 500, dez dias;
De mais de 500, vinte dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:109

Tendo-se reconhecido ser conveniente alterar a constituïção da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, criada pelo decreto n.º 11:498, de 9 de Março de 1926: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 1.º do decreto n.º 11:498, de 9 de Março de 1926, que trata da composição da comissão de aquisição de material de mobiliżação para o serviço do exército, será suprimida a entidade director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º O artigo 2.º do referido decreto n.º 11:498 será substituído pelo seguinte:

«Art. 2.º O presidente da comissão será o quartel mestre general».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Março de 1928. — *Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

António Óscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa. Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 19, 20, 21 e 22 de Julho de 1927, foram assinados em Loanda, entre Portugal e a Bélgica, pelos respectivos Plenipotenciários, quatro Convenções regulando assuntos que interessam às Colónias de Angola e do Congo Belga, cujo teor é o seguinte:

Portugal e a Bélgica, animados pelo desejo de defenderem as suas Colónias de Angola e do Congo Belga contra as doenças epidémicas e contagiosas;

Tendo em conta o disposto na Convenção Sanitária Internacional assinada em Paris a 17 de Janeiro de 1912, especialmente nos artigos 6.º, 41.º, 52.º e 53.º;

Tomando em consideração o voto expresso no Primeiro Congresso de Medicina Tropical realizado em Loanda em 1923, bem como as conclusões da Conferência Internacional reünida em Londres em 1925, com o fim de determinar os meios de combate contra a propagação da moléstia do sono;

Mantendo a Convenção de 3 de Setembro de 1923 para a defesa da fronteira fluvial:

Decidiram concluir uma nova Convenção e designaram como Plenipotenciários para êste fim:

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. António Vicente Ferreira, Alto Comissário da República e Governador Geral da província de Angola;

O Sr. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Almirante, Director Geral no Ministério das Colónias;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Martin Rutten, Governador Geral do Congo Belga;

La Belgique et le Portugal, animés du même désir de prémunir leurs Colonies du Congo Belge et de l'Angola contre les maladies épidémiques et contagieuses;

Tenant compte des dispositions de la Convention Sanitaire Internationale signée à Paris le 17 Janvier 1912, et spécialement de ses articles 6, 41, 52 et 53;

Considérant les voeux exprimés par le Premier Congrès de Médecine Tropicale tenu à Saint-Paul de Loanda en 1923, ainsi que les conclusions de la Conférence Internationale réunie à Londres en 1925, en vue des mesures à prendre pour combattre la maladie du sommeil;

Tout en maintenant la Convention du 3 Septembre 1923 pour la défense de la frontière fluviale:

Ont décidé de conclure une nouvelle Convention et ont désigné comme Plénipotentiaires à cet effet:

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Martin Rutten, Gouverneur Général du Congo Belge;

M. Félicien Cattier, Vice-Président du Conseil d'Administration de la Banque d'Outremer, Professeur honoraire à l'Université de Bruxelles;

Le Président de la République Portugaise:

M. António Vicente Ferreira, Haut Commissaire de la République et Gouverneur Général dans la province de Angola;